



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 21 de agosto de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.546

Recurso nº RP/303-0.386

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: EDITORA VECCHI S/A

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Inexistência da divergência apontada, face ao Aditivo à G.I. espontânea e tempestivamente apresentado: não tipificação da infração. Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1981

AMADOR OUTRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUÍS CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/008.651/80

RECURSO N.º: RP/303-0.386

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.546

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: EDITORA VECCHI S/A

R E L A T Ó R I O

A decisão de fls. 26/28, manteve a exigência fiscal con-
substanciada no Auto de Infração de fls. 01, para exigir da autua-
da o pagamento da multa fixada no inciso III, letra "d" e § 6º, do
art. 169, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação da Lei nº 6.552/78,
por divergência entre a declaração de importação (fls. 2) e a guia
de importação emitida pela CACEX (fls. 09) quanto ao país de proce-
dência do equipamento constante da Fatura de fls. 06.

A empresa apresentou recurso argumentando que o preen-
chimento da declaração de importação obedeceu ao conceito firmado
pela circular CACEX nº 539 de 10.04.80, nos seguintes termos:

"País de procedência - É considerado país de procedência aquele onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente de declaração do país de origem, quer das matérias-primas, quer dos artefatos, qualquer que seja, ainda, o porto de embarque final. Deve observar-se que, nas relações comerciais externas, o local de procedência não pode confundir-se com o do estabelecimento do vendedor, com o de sua origem (produção ou transformação substancial) ou com o do pagamento do preço ao vendedor".

Além disto, já na fase impugnatória a autuada apresentou o Aditivo à G.I. protocolado antes do desembarque da mercadoria.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0711/008.651/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.546

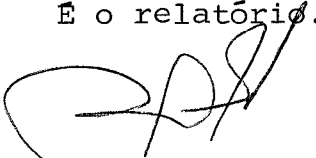
ria, alterando o país de origem e de procedência de Alemanha Ocidental, onde está estabelecida a empresa exportadora, para Inglaterra, onde foi fabricado e de cujo porto (Liverpool) saiu o equipamento (fls. 11).

Decidindo o recurso interposto pela empresa, a 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, entendeu que o Aditivo da G.I. de fls. 11, eliminou "qualquer dúvida que ainda pudesse subsistir, quanto à improcedência da ação fiscal, pelos elementos que contém" (fls. 65).

Dessa decisão recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (fls. 67/70), sustentando a ocorrência de infração administrativa ao controle das importações, pela divergência existente entre a Declaração de Importação e a Guia de Importação, já referidas.

Contra-arrazoando o recurso da Fazenda Nacional (petição de fls. 72/75), esclarecendo que no preenchimento daqueles documentos de importação, ateu-se às normas contidas no Decreto nº 49.977, de 23 de janeiro de 1961 (art. 2º, "g") que conflitam com o disposto na Circular nº 539, de 10.04.80, da CACEX. Considerando o que preceitua o C.T.N. no art. 100, itens I e II e seu parágrafo único, pede a manutenção do Acórdão recorrido.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0711/008.651/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.546

V O T O

Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, Relator:

Em seu recurso salienta o ilustre Procurador da Fazenda Nacional:

"O artigo 20 letra "j" do Decreto nº 49.977/61, país de procedência é aquele onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada independentemente da declaração do país de origem, quer das matérias-primas, quer dos artefatos; de acordo com o Manual de Instrução do Banco do Brasil, para preenchimento da G.I., país de procedência é aquele onde se encontra e de onde virá para o Brasil".

"No presente processo - a mercadoria foi adquirida da Sulby Engineering Co. Ltd - Inglaterra e faturada por firma da Alemanha Ocidental, em desacordo com o que foi autorizado pela Cacex na G.I."

Com a devida vênia, é flagrante pelo exame dos documentos de fls. 02, 09 e 11 a inexistência da divergência entre o que foi autorizado pela CACEX e o lançado na Declaração de Importação. Veja-se que em 10 de março de 1980, a CACEX, a pedido da empresa, alterou os dados constantes da G.I., emitida no dia 5 dos mesmos mês e ano, quanto ao país de origem e de procedência da mercadoria, que é o mesmo constante da Declaração de Importação de fls. 02, emitida em 11 de agosto daquele ano.

Portanto, face à espontânea e tempestivamente correção do engano, não há mais como falar-se na prática de qualquer infração.

Por estas razões, voto por negar provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1981.

RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO - RELATOR